

PROCESSO - A. I. Nº 120208.0030/04-6
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - GINJO AUTO PEÇAS LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0486-04/04
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 17/03/2005

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0058-11/05

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO E MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. O autuado em sua impugnação apontou alguns equívocos incorridos na auditoria de estoques, os quais foram acatados pelo autuante quando prestou a informação fiscal, o que fez desaparecerem as omissões detectadas e, consequentemente, tornar insubstancial o lançamento fiscal. Infrações não comprovadas. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 4ª JJF, em razão de sua Decisão que julgou Improcedente o Auto de Infração em tela, imputando ao contribuinte as seguintes infrações:

1. Omissão de saídas de mercadorias isentas ou não tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, pelo que foi aplicada a multa no valor de R\$90,00;
2. Falta de recolhimento do imposto no valor de R\$93.339,63, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária;
3. Falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária no importe de R\$31.735,47, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

Sustenta a Decisão da 4ª JJF, ora recorrida que assiste razão ao contribuinte, uma vez que apontou alguns equívocos incorridos pelo autuante na auditoria de estoques levada a efeito na empresa, os quais foram acatados em sua totalidade quando prestou sua informação fiscal, o que fez desaparecerem as omissões detectadas.

Assim, conclui pela Improcedência do Auto de Infração.

Em atendimento ao art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00 a 4ª JJF do CONSEF recorreu de Ofício a esta CJF.

VOTO

Após análise dos autos, verifico que a Decisão recorrida deve ser mantida, uma vez que as infrações imputadas não restaram comprovadas.

Assim, acolho o entendimento da 4ª JJF e voto pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 120208.0030/04-6, lavrado contra **GINJO AUTO PEÇAS LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de março de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS